



PROCESSO N.º: 8.601-0/2016
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
EMBARGANTE: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO BARCELOS – OAB/MT n.º 11.652
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Complexx Tecnologia Ltda – Em Recuperação Judicial¹, por meio de seu procurador, em face do **Acórdão n.º 444/2020-TP**, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2015, aplicando sanção de restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 174.205,26** em seu desfavor, com a consequente multa de 5% do valor atualizado do dano.

Em suma, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar o julgado, sob a fundamentação da ocorrência de omissão e contradição entre a fundamentação do acórdão e o caderno probatório, notadamente os pareceres e documentações carreados aos autos.

No caso, argumenta que não existia identidade de objetos entre os dois contratos da empresa com a Seduc, qualificando como teratológica a interpretação deste Relator de que haveria sobreposição entre os serviços prestados. Em seu entender, apesar de ambos os contratos serem descritos genericamente como serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos, cada um possuiria *“em seu bojo um rol limitado e taxativo de serviços contemplados, e um, não colide com o outro”*.

¹ Doc. Digital n.º 280421/2020;





Ressaltou ainda que o Contrato 218/2008 teria contemplado apenas a instalação, remanejamento e configuração dos switches da Secretaria, porque, na ocasião de sua formalização, tais serviços ainda estavam cobertos por garantia do fabricante. Acrescenta que, expirada a garantia no ano de 2009, demandou-se a formalização do Contrato 172/2009, em cujo procedimento licitatório sagrou-se vencedora.

Em juízo de admissibilidade, conheci dos Embargos de Declaração², dada a presença dos requisitos legais, descritos nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e artigos 270 e 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007, como também concedi efeito suspensivo, conforme disposições do § 1º, do artigo 79, da Lei Orgânica citada acima, e do inciso III, do artigo 272, do Regimento Interno supramencionado.

O Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 501/2021**³, da lavra do Procurador-geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, condicionado à regularização da representação do Recorrente, e, no mérito, pelo seu não provimento, porque não demonstrada a presença dos alegados vícios.

Regularizada a representação⁴, retornaram-me os autos para análise das razões recursais.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

2 Doc. Digital n.º 282887/2020;

3 Doc. Digital n.º 41678/2020;

4 Doc. Digital n.º 128461/2021;

5 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

